



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.721953/2017-75
ACÓRDÃO	3202-003.260 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PIRASA VEÍCULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/08/1995

SENTENÇA JUDICIAL COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE.
CUMPRIMENTO ESTRITO.

Sentença judicial que defere unicamente a compensação com tributo da mesma espécie deve ser observada estritamente na via administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/08), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade protocolizada pela Recorrente, PIRASA VEÍCULOS LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP nº 30018.71276.311016.1.3.54-9580, transmitida em 31.01.2016, por meio da qual a interessada declarou compensação de débito de IRPJ com crédito de PIS decorrente da Ação Judicial nº 0005624-51.1999.403.6109.

Por meio do despacho decisório de fls. 316-327 a DRF/PIRACICABA não homologou a Declaração de Compensação, adotando o posicionamento no seguinte sentido:

“(…)

Ementa: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Em verificação as decisões proferidas nos autos da Ação Mandamental nº 0005624-51.1999.403.6109, **constatou-se que a tutela jurisdicional concedida visou, tão somente, assegurar a autora o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, restringindo-se a utilização exclusiva na compensação com débitos do próprio PIS** Sucede que a interessada apresentou declaração de compensação, na qual pretendeu compensar o indébito do PIS com débitos vincendos do IRPJ, o que enseja que declaração seja considerada não homologada, posto que a mesma não tem abrigo na decisão judicial transitada em julgado, a qual reconheceu, tão-somente, o direito à compensação de créditos do PIS com débitos do próprio PIS.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430/1996; Lei nº 5.172/1966(CTN); Lei nº 13.105/2015 e Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.
Compensação não homologada.

(…)”

O contribuinte, inconformado com despacho decisório (ciência em 02.06.2017 – fl. 332), apresentou, em 21.06.2017, manifestação de inconformidade (fls. 336-345) na qual argumenta, em síntese, que:

* Ainda que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005624-51.1999.4.03.6109 tenha reconhecido apenas o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS com débitos de tributos de mesma espécie e destinação, prevê o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que poderão ser compensados com quaisquer tributos administrados pela SRF, os créditos tributários reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado.

* Importante ressaltar que, à época do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0005624-51.1999.4.03.6109, a legislação referente às declarações de compensação apenas previa a possibilidade de compensar os créditos de tributos recolhidos indevidamente com débitos de mesma espécie e destinação.

* Somente a partir de janeiro de 2003, com a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é que foram retiradas quaisquer restrições nas compensações entre tributos de espécies diferentes.

* Assim, não poderia a Contribuinte, ao ajuizamento da ação, requerer a compensação dos créditos de PIS com outros tributos administrados pela Receita Federal, uma vez que não havia previsão legal para tanto.

* Dessa forma, apesar de a decisão judicial que reconheceu os créditos de PIS não ter possibilitado a compensação com quaisquer créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, faz jus a Contribuinte à Declaração de Compensação ora apresentada, uma vez que a legislação atual prevê tal possibilidade.

* Nesse contexto, ressalta-se que a própria Receita Federal já firmou entendimento no sentido de que não há impedimento legal ao contribuinte de requerer compensação de créditos reconhecidos através de decisão judicial transitada em julgado com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que referida decisão tenha limitado a compensação com tributos de mesma espécie e destinação.

* Importante, ainda, destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em consonância ao entendimento apresentado pela Contribuinte, no sentido de que é aplicável a legislação vigente à época em que se realiza a compensação tributária.

* Requer-se a reforma do despacho decisório recorrido, a fim de que seja homologada a Declaração de Compensação apresentada pela Contribuinte.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 9ª TURMA/DRJ08 votou para JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/08/1995

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RESTRINGE A COMPENSAÇÃO A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE LEGISLAÇÃO QUE POSSIBILITOU A COMPENSAÇÃO COM OUTRAS ESPÉCIES E DENEGOU O PEDIDO.

Tendo sido apreciada pela decisão transitada em julgado a legislação que possibilitou a compensação de indébitos tributários com tributos de outras espécies, e ainda assim limitado a compensação dos créditos de PIS somente com débitos do próprio PIS, deve a compensação no âmbito administrativo seguir o decidido na esfera judicial

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – TEMPESTIVIDADE

II – OS FATOS

III – O DIREITO

IV – O PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

Ante o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja integralmente homologada a DCOMP nº 30018.71276.311016.1.3.54-9580 e, por conseguinte, sejam compensados os créditos reconhecidos através do Mandado de Segurança nº 0005624-51.1999.4.03.6109 com o débito de IRPJ.

Por fim, requer que as futuras intimações relativas ao presente feito sejam efetuadas na pessoa do patrono Dr. Ian Barbosa Santos, inscrito na OAB/SP sob o nº 291.477, com escritório na Av. Paulista, 1.079, 9º andar, São Paulo, CEP 01311-200, sob pena de nulidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito.

I – Do mérito

A questão controversa em sede recursal está adstrita à (im)possibilidade de compensação de créditos de Pis/Cofins com débitos relativos a outros tributos (IRPJ no presente caso).

A compensação administrativa de valores recolhidos a maior a título da contribuição ao Pis/Cofins foi reconhecida nos autos de Ação Judicial (nº 0005624-51.1999.403.6109).

A DRJ corroborou o entendimento fixado no Despacho Decisório e indeferiu o pleito da Recorrente com fundamento na Solução de Consulta COSIT nº 279, de 07/10/2014, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB a partir da data de sua publicação (art. 9º da IN RFB nº 1.396/2013, com redação dada pela IN RFB nº 1.434/2013).

Segue transcrição de trechos da referida Solução de Consulta:

“(…)

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária EMENTA: COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB quando

houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. As restrições à compensação da nova legislação devem ser observadas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC); art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002; arts. 41, 81 e 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

(...)” destaquei

Assim, por meio da supracitada Solução de Consulta, a RFB pacificou o entendimento de que é possível a compensação nos termos da Lei nº 9.430/96, mesmo que a autoridade judicial tenha restringido a possibilidade de compensação aos débitos de tributos da mesma espécie, desde que: (i) o trânsito em julgado da decisão seja anterior à nova legislação; ou (ii) a nova legislação vigente quando do trânsito em julgado não tenha sido apreciada e rechaçada pela decisão judicial.

No presente caso, não caracterizada nenhuma das hipóteses acima explanadas, a DRJ negou provimento a Manifestação de Inconformidade.

Ademais, a DRJ trouxe a baila o resultado de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça (STJ) que limitaram a compensação dos indébitos tributários PIS com débitos do mesmo tributo. (Fls. 371/372).

Irresignada, a Recorrente pondera que ainda que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005624-51.1999.4.03.6109 tenha reconhecido apenas o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS com tributo da mesma espécie, prevê o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que poderão ser compensados com quaisquer tributos administrados pela SRF, os créditos tributários reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado.

Adicionalmente, destaca que somente a partir de janeiro de 2003, com a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é que foram retiradas quaisquer restrições nas compensações entre tributos de espécies diferentes. “Assim, não poderia a Contribuinte, ao ajuizamento da ação, requerer a compensação dos créditos de PIS com outros tributos administrados pela Receita Federal, uma vez que não havia previsão legal para tanto”. (Fls. 384).

Nada obstante, conforme anotado pela DRJ, a legislação que introduziu a possibilidade de compensação com tributos de espécies/destinação distintas foi fundamento para a decisão que limitou as compensações dos créditos de PIS com débitos do próprio PIS.

Portanto, improcedente, assim a argumentação da Recorrente no que se refere à compensação de tributos de espécies distintas, devendo serem observados os termos prescritos na decisão judicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria